

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

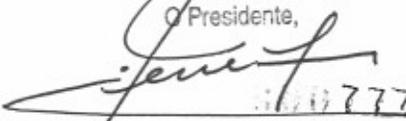
Baixa à Comissão: Economia PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretária de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Para parecer até, 22 / 5 / 08

5 / 5 / 08

O Presidente,

  
500777 2



*À Sessão*

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto Regulamentar que estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas – *MEI* – (Reg. DR 192/2008);
- Projecto de Decreto-Lei que procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, que visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico interno das obrigações decorrentes do Regulamento (CE), n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas – *MADRP* – (Reg. DL 200/2008).

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 22 de Maio de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete



Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ARQUIVO

Entrada 1485 Proc. Nº 08-06

Data: 08 / 05 / 05 Nº 287 / VIII



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, visa assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE), n.º 1/2005, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais em transporte, fixando simultaneamente as normas a aplicar ao transporte rodoviário efectuado em território nacional, bem como ao transporte marítimo entre os Açores, a Madeira e o continente, assim como ao transporte entre ilhas;

Porém, da aplicação daquele diploma resultou ser necessário introduzir pequenos ajustamentos ao texto do mesmo tendo em vista clarificar algumas das suas normas.

Este decreto-lei altera, por isso, o Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho

Os artigos 6.º, 8.º, 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 265/2007, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 6.º

[...]

As autorizações referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, são válidas por um período de cinco anos a contar da data de emissão das mesmas, devendo ser solicitada, 60 dias antes do termo de validade, nova autorização.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 8.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — Ao transporte de animais com fins comerciais, efectuado dentro do território nacional, para uma distância máxima de 65 km das explorações de origem daqueles, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 5, 6, 8 e 9 do artigo 6.º do regulamento.

5 — [...].

Artigo 14.º

[...]

1 — [...]:

*a)* [...];

*b)* O incumprimento das condições gerais aplicáveis ao transporte de animais a que se refere o artigo 3.º do regulamento;

*c)* O transporte de animais sem os documentos dos quais constem as indicações referidas no artigo 4.º do regulamento;

*d)* O incumprimento das normas respeitantes ao planeamento do transporte de animais, que constam do artigo 5.º do regulamento;

*e)* O transporte de animais sem a autorização do transportador, prevista no artigo 6.º do regulamento;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- f)* A condução de veículos de transporte de animais, por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
- g)* O manuseamento de animais, por pessoas que não tenham a formação específica sobre transporte de animais e o certificado de aptidão profissional, previstos no artigo 6.º e no anexo IV do regulamento;
- h)* O transporte de animais sem o acompanhamento de um tratador, previsto no artigo 6.º do regulamento;
- i)* O transporte de animais em veículos que não disponham de um sistema de navegação, previsto no artigo 6.º do regulamento;
- j)* A não conservação dos registos obtidos pelo sistema de navegação durante o prazo fixado no artigo 6.º do regulamento;
- l)* A utilização de meios de transporte que não tenham sido sujeitos à inspeção prévia e aprovação, previstas no artigo 7.º do regulamento;
- m)* O desrespeito, pelos detentores, no local de partida, de transferência ou de destino, das normas técnicas relativas aos animais transportados, que constam do artigo 8.º do regulamento;
- n)* O não cumprimento, pelos centros de agrupamento, das normas técnicas que constam do artigo 9.º do regulamento;
- o)* O desrespeito pelas normas técnicas para o transporte de animais, que constam do anexo I ao regulamento;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- p)* O transporte rodoviário de animais em território nacional sem observância das condições previstas no artigo 8.º do presente decreto-lei;
- q)* O transporte marítimo de animais entre o continente, os Açores e a Madeira, com incumprimento das condições fixadas nos artigos 9.º a 12.º do presente decreto-lei;
- r)* A não comunicação de alterações às informações e aos documentos que, para efeitos do transporte de animais, tenham sido transmitidos à autoridade competente;
- s)* O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos oficiais efectuados no âmbito do presente decreto-lei, designadamente pela não permissão de acesso a edifícios, locais, instalações e demais infra-estruturas ou qualquer documentação e registos considerados necessários pela autoridade competente para a avaliação da situação.

2 — [...].

#### Artigo 20.º

##### Taxas

[...]:

- a)* Pedido de autorização do transportador, previstas nos capítulos I e II, do anexo III do regulamento — 50 €;
- b)* Pedido de autorização de transportador marítimo, prevista no capítulo II, do anexo III do regulamento — 100 €, acrescidos de 10 € por cada contentor aprovado;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Pedido de certificado de aprovação dos meios de transporte rodoviário para viagens de longo curso, previsto no capítulo IV do anexo III do regulamento — 100 €.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro,

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações